



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia

13

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
DO MUNICÍPIO MALHADOR DO ESTADO DE SERGIPE**

**À Comissão de Licitação**

**Procedimento Licitatório**

**Dispensa de licitação nº 10/2024**

**PARECER TÉCNICO Nº 135/2023**

**Ementa: Direito Administrativo. Direito Constitucional. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de borracharia relativos a força de pneu de veículos automotores da frota do Fundo Municipal de Assistência Social de Malhador/SE. Fundamento Legal. Dispensa de licitação. Artigo 24, inciso II da lei 8.666 de 21 de junho de 1993. Consulta formal. Possibilidade.**

**Exma. Secretária,**



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia

Trata-se de expediente de consulta, na qual, a Excelentíssima Senhora Secretária de Assistência Social do Município de Malhador/SE, nos solicita quanto à possibilidade de contratação de empresa para prestação de serviços de borracharia relativos a força de pneu de veículos automotores da frota do Fundo Municipal de Assistência Social de Malhador/SE.

Funda-se o presente parecer acerca da análise da possibilidade de realizar procedimento de Dispensa de Licitação nº 10/2024, para contratação de empresa para prestação de serviços de borracharia relativos a força de pneu de veículos automotores da frota do Fundo Municipal de Assistência Social de Malhador/SE.

Inicialmente, insta salientar que, segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, *"a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade"*. Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Para contratação de serviços é prevista a obrigatoriedade da realização do certame licitatório, de acordo com o artigo 2º:

**Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifo nosso).**

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública. Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia

efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta.

O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa. Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, *"é aquela que a própria lei declarou-a como tal"*.

José Santos Carvalho Filho acrescenta que *"(...) esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório (...)"*. Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida.

Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.



## ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinados em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Com efeito, tais valores, foram alterados a partir do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, restando estabelecido que:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);



17

## ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Conforme demonstrado, o valor a ser pago pelo total das parcelas (menor orçamento) é de **R\$5.200,00 (Cinco mil e duzentos reais)**, ou seja, valor este que se mostra compatível com o limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93 (limite fixado pelo artigo 24, I, da mesma lei) c/c Art. 1º, inciso II, art. 1º, inciso II, "a" do Decreto nº 9.412/2018, qual seja, R\$ 17.600,00.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração. E, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado. Para tanto, sugiro sejam anexadas ao presente processo três cotações de preços, a fim de demonstrar que a empresa favorecida acima especificada detém a proposta de menor valor.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Desta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais



18

## ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia

previstas na Lei nº 8.666/93, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.

Do mesmo modo, foi observada a existência de previsão orçamentária que assegure o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços objeto da contratação, em obediência ao art. 7º, § 2º, inciso III da Lei 8.666/93. Tal requisito vem informado nas fls. 01 do presente certame.

A existência de previsão orçamentária também é necessária para a realização da futura despesa objeto da contratação, conforme dispôs o art. 60 da lei 4.320/64.

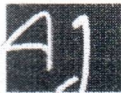
**Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.**

Os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas, não exime o contratado por dispensa de licitação de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

Não obstante ao teor da presente consulta, é de inteira responsabilidade dos agentes públicos responsáveis pela formação do processo licitatório, a veracidade dos documentos inclusos no presente feito administrativo.

Por fim, este parecer não ilide a responsabilidade administrativa, civil e criminal em caso de prática, por qualquer agente público, de atos que gerem a malversação de verba pública, decorrente de ato de improbidade administrativa, com a edição da Lei 8.429/92, bem como com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto posto, e considerando que o procedimento em tela atendeu aos requisitos elencados na Lei de Licitações, bem como, tendo em vista as peculiaridades de ordem regional e municipal no atendimento das necessidades precípua da Administração Pública, **OPINO** no sentido da viabilidade jurídica da presente Dispensa de Licitação nº 10/2024, com a



19

**ALEXANDRO JUCHUM**

Advocacia

minuta de contrato anexado, condicionada às publicações de estilo, bem como autorização expressa do ordenador de despesa.

RECOMENDO que após a assinatura do contrato com contratado (a), **seja o mesmo publicado, em imprensa oficial, nos ditames do art. 61 da lei 8.666/93.**

É O PARECER.  
À Superior Consideração.

Malhador/SE, 26 de dezembro de 2023.



**ALEXANDRO DIAS JUCHUM**  
**OAB/SE 672-A**